



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722084/2012-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.415 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ROSÂNGELA CECILIA POLICE MILAGRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alves Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 55 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de Pessoa Física - Dimob.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/300557715474218, em 14/11/2011, acostada às fls. 3/6, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, que lhe exige o crédito tributário no montante de **R\$12.027,73**, sendo R\$5.660,38 de imposto suplementar(código 2904); R\$4.245,28 de multa de ofício(passível de redução) e R\$2.122,07 de juros de mora calculado até novembro/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 08/30.450.803, enviada em 29/04/2008, exercício 2008, ano-calendário 2007 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 4) constatou-se: omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas. Foi lançada a omissão de R\$34.473,68, referente ao rendimento informado em DIMOB (FRANCO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 602.004.710/0001-11).

Em 22/12/2011, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL. Em 29/05/2012, teve ciência da rejeição da SRL.

Em 27/06/2012, apresentou impugnação (fl.2), alegando, em síntese, que os valores omitidos correspondem a parcela que foi declarada pelo cônjuge José Calos Mazzo Milagre, CPF nº 215.913.858-49, bem como a rendimentos lançados na Declaração de Ajuste Anual dos filhos. E, ainda, que na falta de contratos, apresentou escrituras dos imóveis.

...

Ao final, pede o cancelamento do débito fiscal.

Acórdão foi proferido dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2016 (e-fl. 62), o sujeito passivo interpôs, em 27/12/2016 (e-fl. 64), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual. Solicitou parcelamento cf. Lei 12.996/2014 do tributo relativo a 50% do rendimento, uma vez que seu cônjuge declarou o restante como rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele se conhece.

O litúgio recai sobre Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de Pessoa Física no valor de R\$34.473,68.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (NOVO RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto excertos da decisão de 1ª instância adotadas como razões pertinentes de decidir:

....

Na constância de sociedade conjugal os contribuintes devem tributar a totalidade dos rendimentos próprios e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns, sendo permitido, por opção, que os rendimentos advindos dos bens comuns sejam tributados integralmente em nome de um dos cônjuges, conforme estabelece o art. 6º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999):

“Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.”
(Grifou-se)

No caso, a impugnante alega, em contradição, que teria optado por tributar os rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas, sem indicação da proporção, na declaração do esposo e dos filhos.

Quanto aos bens, de acordo com o extraído dos registros da matrícula nº 33.160, Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, documentos de fls. 47/54, dos imóveis pertencentes à contribuinte, são bens próprios. Haja vista que foram recebidos por sucessão(herança).

Registre-se, por necessário, que no R-2, de 13/12/1993, da matrícula 33.160, Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, documento de fl. 53, existe a menção de que o regime do casamento é de comunhão parcial de bens(ver excerto).

Pollice Navas, Sra. ROSÂNGELA CECÍLIA POLLICE MILAGRE, brasileira, - professora, CI.RG. nº 5.599.821 e CIC. nº 824.299608/34, casada no - regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, com- JOSÉ CARLOS MAZZO MILAGRE, brasileiro, engenheiro, CI.RG. nº 6.932.. 883-SSP/SP e CIC. nº 215.913.858/49, residentes e domiciliados na cidade de Ribeirão Preto-SP, a n.ª Dr. Jose Guimarães, nº 214, Jardim- Iraja; conforme se verifica do Formal de Partilha dado e passado aos

Sendo assim, reforça o afirmado que **os bens recebidos por sucessão são próprios da contribuinte, não havendo como tributar proporcionalmente com o cônjuge**. Não se podendo aceitar outra regra, a não ser de tributação da totalidade dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte. (ora grifado)

...

Além de descabida a declaração do rendimento pelo cônjuge, a interessada não comprova também que realmente o cônjuge teria oferecido tal rendimento à tributação. O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Ressalte-se também o apontamento feito no Despacho de Encaminhamento de 05/01/2017 (e-fls. 68): “Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para apreciação, ressaltando que o pedido de parcelamento conforme a Lei nº 12.996/14 informado pelo contribuinte não foi validado, conforme documento de fls. 68.”

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e mantém-se o lançamento sobre a omissão apurada.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.